



Requisitos socioambientais e participação dos afetados: desafios para aplicação da CPLI nas práticas ESG no Brasil e na América Latina

Socio-environmental requirements and stakeholder participation: challenges for applying CPLI in ESG practices in Brazil and Latin America

Petrya Julia Zago Alves¹ e Maria Amélia Rodrigues da Silva Enríquez²

RESUMO

O artigo trata da interseção entre as práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG) e o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CPLI) no Brasil e na América Latina. Parte questionando o porquê de, apesar do fortalecimento de *frameworks* voluntários e regulatórios de ESG, a efetiva realização da CLPI não ocorre plenamente. Nesse sentido, seus objetivos são: traçar a evolução histórica dos marcos regulatórios e voluntários de ESG na região; examinar a incorporação da CPLI a partir da Convenção 169 da OIT e dos protocolos autônomos comunitários; identificar lacunas legais, fragilidades institucionais e resistências corporativas; e propor recomendações para aprimorar a governança corporativa responsável e a proteção dos povos tradicionais por meio da efetiva realização da CLPI. A metodologia consiste em abordagem qualitativa, integrando revisão bibliográfica, análise comparativa de normas, legislações e diretrizes internacionais e nacionais, decisões judiciais e dados sobre protocolos autônomos de consulta. Os principais resultados evidenciam a carência de legislação infraconstitucional detalhada; a crescente judicialização da CPLI; a dificuldade de adaptação às diversidades culturais e territoriais; o fortalecimento de diretrizes voluntárias (Pacto Global, Princípios do Equador, CSDDD); e a proliferação de protocolos comunitários, embora sem reconhecimento jurídico uniforme. Com base nesses achados, o estudo propõe medidas integradas (como lei específica, câmaras técnicas, fundo público-privado, validação jurídica de protocolos, auditorias independentes e redes regionais) para transformar compromissos teóricos em práticas efetivas de justiça socioambiental.

Palavras-chave: América Latina; CLPI; Direitos Humanos; ESG; e Governança Corporativa.

ABSTRACT

The article addresses the intersection between Environmental, Social, and Governance (ESG) practices and the right to Free, Prior, and Informed Consultation (FPIC) in Brazil and Latin America. It begins by questioning why, despite the

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFGA). E-mail: petryajulia@outlook.com

² Professora e Pesquisadora da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará (UFGA) e Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: amelia@ufpa.br



strengthening of voluntary and regulatory ESG frameworks, the effective implementation of FPIC does not occur fully. In this sense, its objectives are: to trace the historical evolution of ESG regulatory and voluntary frameworks in the region; to examine the incorporation of FPIC based on ILO Convention 169 and autonomous community protocols; to identify legal gaps, institutional weaknesses, and corporate resistance; and to propose recommendations to improve responsible corporate governance and the protection of traditional peoples through the effective implementation of FPIC. The methodology consists of a qualitative approach, integrating a literature review, comparative analysis of international and national standards, legislation, and guidelines, judicial decisions, and data on autonomous consultation protocols. The main results highlight the lack of detailed infra-constitutional legislation; the growing judicialization of FPIC; the difficulty of adapting to cultural and territorial diversities; the strengthening of voluntary guidelines (Global Compact, Equator Principles, CSDDD); and the proliferation of community protocols, albeit without uniform legal recognition. Based on these findings, the study proposes integrated measures (such as specific legislation, technical chambers, public-private funds, legal validation of protocols, independent audits, and regional networks) to transform theoretical commitments into effective practices of socio-environmental justice.

Keywords: Corporate Governance; ESG; FPIC; Human Rights; and Latin America.

1 INTRODUÇÃO

A integração de critérios ambientais, sociais e de governança (em inglês, o termo *Environmental, Social and Governance* ou a sigla ESG) nos processos decisórios corporativos tem ganhado força globalmente, impulsionada pela demanda por investimentos sustentáveis e pela necessidade de mitigação de riscos não financeiros (Harper Ho, 2016). No Brasil e em outros países latino-americanos, essa tendência coexiste com a crescente exigência de participação efetiva das comunidades tradicionais em decisões que afetam seus territórios, especialmente considerando-se o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CPLI), previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual o Brasil e diversos países da América Latina são signatários (OIT, 1989).

O artigo parte do seguinte problema central: por que, apesar do fortalecimento de *frameworks* voluntários e regulatórios de ESG, a efetiva realização da CLPI ainda não ocorre plenamente no Brasil e em outros países latino-americanos? As hipóteses levantadas são de que os países da América Latina enfrentam insegurança jurídica por conta de lacunas legais, bem como fragilidades institucionais.



Assim, para responder a esse desafio, o estudo se propõe a traçar a evolução histórica dos marcos regulatórios e voluntários de ESG no Brasil e nos demais países da América Latina; a evolução da CPLI na legislação, nas decisões judiciais e nos protocolos autônomos comunitários; identificar lacunas legais, fragilidades institucionais e demais desafios para a efetiva aplicação da CLPI; e propor recomendações para fortalecer a governança corporativa responsável e garantir a proteção dos direitos dos povos tradicionais por meio da efetiva aplicação da CLPI.

A metodologia adotada é qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise comparativa de normas e diretrizes internacionais, revisão de decisões judiciais e levantamento de dados sobre protocolos autônomos de consulta

2 ANTECEDENTES DO ESG NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

O termo ESG surgiu em 2005, no relatório “*Who Cares Wins*”, do Pacto Global das Nações Unidas, ao vincular fatores ambientais, sociais e de governança à gestão de riscos e à performance financeira das empresas (Pacto Global, 2005). Essa abordagem se desenvolveu a partir do legado da responsabilidade social corporativa (em inglês, o termo *Corporate Social Responsibility* e a sigla CSR), que, desde os anos 1950, debate a importância de as empresas atenderem interesses além dos acionistas e do lucro (Bowen, 1953; Davis, 1960; Pollman, 2019).

No contexto de pós Segunda Guerra Mundial, Howard Bowen definiu CSR como “as obrigações dos empresários em seguir políticas desejáveis pela sociedade” (Bowen, 1953). Keith Davis, por sua vez, acrescentou que o poder social das empresas impõe responsabilidades proporcionais à influência corporativa, incluindo o dever de “desenvolver valores humanos” (Davis, 1960).

Com o amadurecimento do debate, cresceu a constatação de que riscos não financeiros, desde mudanças climáticas até rupturas sociais, afetavam a solidez dos negócios. Assim, ESG emergiu como ferramenta analítica para investidores e conselhos corporativos, enfatizando *due diligence* (devida diligência) de impactos socioambientais e de governança como pilares de resiliência e da criação de valor de longo prazo (Pollman, 2019; Harper Ho 2016).

Nesse sentido, os principais tratados e diretrizes internacionais que trazem os conceitos e princípios de ESG estão descritos na Tabela 1, elaborada a partir da consulta aos sites oficiais. Ela permite verificar quais tratados e diretrizes são vinculantes ou voluntários e quais países da América Latina já aderiram a eles³:

Tabela 1: Tratados e Adesão na América Latina

Tratado / Diretriz	Caráter Jurídico	Vinculante para Estados?	Vinculante para Empresa?	Países da América Latina que aderiram ou seguem
Convenção 169 da OIT (1989)	Convenção vinculante	Sim	Não	Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Venezuela.
Pacto Global da ONU (2000)	Iniciativa voluntária	Não	Não	Brasil, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai, Equador, Guatemala.
Princípios do Equador (2003)	Iniciativa voluntária	Não	Sim (para bancos)	Brasil, México, Colômbia, Peru, Chile (instituições financeiras).
Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)	Declaração não vinculante	Não	Não	Todos os países latino-americanos votaram a favor ou se abstiveram; Brasil, Bolívia, México, Peru, Equador, Colômbia apoiam ativamente
Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP, 2011)	Diretriz não vinculante	Não	Não	Brasil, México, Chile, Colômbia, Argentina, Peru, Uruguai (alguns com Planos Nacionais de Ação).
Acordo de Paris (2015)	Tratado vinculante	Sim	Não	Todos os 33 países da América Latina e Caribe ratificaram.
Agenda 2030 da ONU (2015)	Agenda não vinculante	Não	Não	Todos os países da América Latina e Caribe ratificaram (33 países).
Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)	Declaração não vinculante	Não	Não	Todos os membros da OEA: Brasil, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador etc.
Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses (UNDROP 2018)	Declaração não vinculante	Não	Não	Brasil, Bolívia, Cuba, Venezuela, Equador, México, Colômbia (apoio político ou social)
Declaração Tripartite da OIT (2022)	Diretriz não vinculante	Não	Não	Todos os países latino-americanos membros da OIT

³ A classificação dos tratados como vinculantes ou voluntários foi baseada na existência de obrigações jurídicas formais: foram considerados tratados vinculantes os acordos internacionais ratificados pelos Estados que geram deveres legais exigíveis, conforme definido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Já os instrumentos voluntários, como declarações e diretrizes, expressam compromissos políticos ou éticos, mas não criam obrigações jurídicas nem são passíveis de responsabilização.



				(Brasil, Argentina, México, Chile, Colômbia, Peru etc.)
Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (2023)	Diretriz não vinculante	Não	Sim	Brasil, México, Colômbia, Chile, Costa Rica, Argentina (membros/parceiros da OCDE)
Diretiva de Sustentabilidade Corporativa e Due Diligence da UE (CSDDD, 2024)	Diretiva vinculante (na UE)	Sim (na UE)	Sim (na UE)	Afeta todos os países (empresas que também operam na UE ou exportam para lá)

Fonte: elaboração das autoras com base na revisão da literatura

A transição conceitual de CSR para ESG indica uma possível ampliação das responsabilidades corporativas diante de riscos socioambientais e demandas por governança ética. A análise dos tratados e diretrizes internacionais acima aponta que, embora muitos instrumentos sejam não vinculantes, sua crescente adoção na América Latina pode demonstrar um movimento regional de alinhamento às práticas globais de sustentabilidade. Esse panorama reforça a importância de integrar princípios ESG às estratégias empresariais, não apenas como exigência de mercado, mas como compromisso com a justiça social e ambiental.

2.1 Panorama Legislativo no Brasil e na América Latina

No Brasil, os conceitos e princípios de ESG são protegidos em diversos diplomas legais e resoluções de órgãos e agências reguladoras, tais como a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras (Brasil, 1988); e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual tipificou condutas lesivas ao meio ambiente como infrações administrativas e crimes, reforçando a dimensão de compliance ambiental (Brasil, 1998).

A Portaria Interministerial nº 60/2015, por sua vez, disciplina o licenciamento ambiental e impõe a identificação e caracterização de terras indígenas e quilombolas antes da concessão de licenças (Brasil, 2015). Já a Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) impôs políticas de integridade, compliance e governança corporativa em empresas estatais (Brasil, 2016).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Além dos marcos regulatórios mandatórios, há os indicadores voluntários nacionais e internacionais, os quais suportam as empresas que atuam no Brasil a avaliarem e serem avaliadas quanto aos impactos negativos e positivos das suas atividades, como o Índice de Sustentabilidade Empresarial (2005), pioneiro ao listar empresas que atendem a critérios ESG e servir de referência para investidores (B3, 2005), e os Indicadores Ethos (2007), conjunto de métricas nacionais de responsabilidade social adotadas por centenas de organizações (ETHOS, 2007).

Na mesma direção, o *Global Reporting Initiative (GRI) Standards* (2010) estabelece padrões internacionais de reporte de sustentabilidade com ampla adoção pelas empresas brasileiras (GRI, 2010); e as *International Organization for Standardization (ISO) 26000* (2010) e *ISO 37001* (2016) criam diretrizes de responsabilidade social e gestão antissuborno integradas a políticas corporativas de *compliance* (ISO, 2010; ISO, 2016).

O panorama legislativo brasileiro revela um arcabouço voltado principalmente à dimensão ambiental do ESG. Embora os aspectos sociais e de governança ainda careçam de maior densidade normativa, a presença de indicadores voluntários e padrões internacionais adotados por empresas brasileiras aponta para uma tendência de integração dos pilares ESG não apenas como desejável, mas como estratégica para a competitividade e legitimidade empresarial.

Para além do Brasil, lista-se a seguir os principais marcos legislativos e regulatórios de ESG em alguns países da América Latina: na Colômbia, a Lei 99/1993 criou o Ministério do Meio Ambiente e regulou o licenciamento ambiental; em 2014, o Decreto 1748 detalhou a Consulta Prévia para povos indígenas e afrocolombianos, incorporando a dimensão social ao ESG (Colômbia, 1993; Colômbia, 2014).

No México, a Lei Geral de Alterações Climáticas de 2012 fixou metas de redução de emissões e instituiu relatórios periódicos de sustentabilidade para entes públicos e privados; e em 2018, a Bolsa Mexicana de Valores (BMV) lançou seu Guia ESG com recomendações voluntárias de *disclosure* para empresas listadas (México, 2012; BMV, 2018). Já no Chile, a Lei 20.393/2009 responsabilizou penalmente pessoas jurídicas por crimes ambientais, de corrupção e lavagem de dinheiro; e a Circular CMF 1.317/2020 recomendou a adoção sistemática de políticas ESG e a



divulgação de métricas socioambientais pelos emissores regulados (Chile, 2009; CMF, 2020).

No Peru, a Lei 27246/2000 instituiu a Política Nacional de Responsabilidade Social, exigindo consentimento e participação comunitária em grandes projetos; e as Normas do Sistema Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental de 2009 passaram a exigir análise de riscos sociais como complemento aos estudos ambientais (Peru, 2000; Peru, 2009). Na Argentina, por sua vez, a Lei 25.675/2002 estabeleceu a Política Nacional Ambiental, definindo instrumentos de controle de resíduos e recursos naturais. Em 2015, o Código de Governo Corporativo da Comissão Nacional de Valores (CNV) recomendou práticas de transparência, *compliance* e diversidade nos conselhos de administração (Argentina, 2002; CNV, 2015).

Observa-se que diversos países latino-americanos têm avançado na incorporação de princípios ESG em suas políticas públicas e estruturas normativas. Embora com ritmos e enfoques distintos, é possível identificar um compromisso crescente com a sustentabilidade, a responsabilidade social e a governança corporativa.

3 CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CLPI)

A CPLI tem suas raízes jurídicas na Convenção nº 169 da OIT de 1989, tendo reconhecido pela primeira vez o direito coletivo de povos indígenas e tribais a participar de decisões sobre projetos que os afetem (OIT, 1989). Em seu artigo 1º, a Convenção delimita a sua aplicação para os povos tribais⁴ e indígenas de países independentes cuja distinção cultural, social ou econômica os diferencia da sociedade nacional e que mantêm, total ou parcialmente, seus próprios costumes, tradições ou sistemas jurídicos, reforçando a importância da autodeterminação, uma vez que define que a **consciência** de sua identidade indígena ou tribal é o critério fundamental para determinar a aplicação da Convenção.

⁴ No Brasil, para se referir a povos tribais não indígenas, a legislação utiliza o termo “comunidades tradicionais”.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Os Artigos 2º a 5º estabelecem que os **governos** são os responsáveis por promover ações sistemáticas, com a **participação** dos povos indígenas e tribais interessados, para proteger seus direitos e garantir o respeito à sua integridade, assegurando a igualdade de oportunidades; a efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais de acordo com suas identidades; eliminando as desigualdades socioeconômicas de forma compatível com suas tradições e aspirações; e adotando medidas especiais para protegê-los sempre respeitando suas escolhas livres e promovendo soluções participativas diante das novas condições de vida e trabalho. O artigo 6º, por sua vez, prescreve:

- “1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os **governos deverão**:
 - a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de **afetá-los diretamente**;
 - b) **estabelecer os meios** através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) **estabelecer os meios** para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, **com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento** acerca das medidas propostas.” (grifo nosso)

Embora toda a Convenção traga princípios e direitos relacionados à CPLI, o artigo 6º é onde reside o maior detalhamento. Nele, resta claro que compete ao **Estado** (“governos”) o dever de realizar a **Consulta** respeitando-se os “procedimentos apropriados” e através das “instituições representativas” sempre que sejam previstas medidas administrativas ou legislativas que possam afetar os povos diretamente.

O artigo estabelece também que compete ao Estado “estabelecer os meios” para que os “povos interessados” possam participar “livremente”, bem como “estabelecer os meios” para o desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos, inclusive, fornecendo os recursos necessários.

Outro destaque é o fato de que o artigo prevê que as Consultas devem ter o “objetivo” de “se chegar a um acordo e conseguir o consentimento” sobre as medidas propostas. Ressalta-se que, na versão original em inglês, o termo utilizado em



tradução livre seria “com o objetivo de chegar a um acordo **ou** consentimento sobre as medidas propostas” (“*with the objective of achieving agreement or consent to the proposed measures*”).

A Convenção estabelece também que os povos indígenas e tribais têm o direito de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento, participar da formulação de políticas públicas e projetos que os afetem diretamente e controlar seu próprio progresso econômico, social e cultural. Quanto às terras e territórios, os artigos 13 a 19 reconhecem a importância espiritual, cultural e econômica que esses espaços têm para os povos indígenas, assegurando o direito à posse e uso das terras tradicionalmente ocupadas, incluindo recursos naturais nelas contidos. Ressalta-se aqui o artigo 16, o qual também estabelece conceitos sobre a CPLI:

- “1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. **Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.**
3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.
4. Quando o retomo não for possível, **conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado**, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.” (grifo nosso)

Embora o artigo 16 estabeleça o dever do Estado de garantir que os povos não sejam removidos de suas terras sem “consentimento” concedido de forma livre e informada, ele indica que esse consentimento não é obrigatório, prevendo que, caso não seja possível obtê-lo, o reassentamento pode ser realizado contanto que tenham sido realizados os procedimentos de reassentamento previstos na legislação nacional com a efetiva representação dos povos interessados.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Os artigos seguintes abordam demais direitos, garantindo igualdade de acesso ao trabalho, proteção contra discriminação, segurança social e respeito aos modos de vida tradicionais; estabelecem diretrizes para educação bilíngue e culturalmente sensível, serviços de saúde que valorizem práticas tradicionais e asseguram o direito à comunicação e preservação da identidade cultural. Além disso, exigem que os **governos** adotem medidas legislativas e administrativas eficazes, com participação ativa dos povos envolvidos, reforçando o compromisso internacional com sua dignidade, autonomia e inclusão. Conforme se verifica no site oficial da OIT, apenas 22 países foram signatários da Convenção⁵, sendo a maioria da América Latina, como apresentado na Tabela 1.

3.1 CPLI e sua Conexão com ESG

Com a maturação dos mercados de capitais e o avanço da agenda de sustentabilidade, as diretrizes de ESG passaram a exigir diligência prévia sobre direitos humanos, incluindo a CPLI: os Princípios do Equador, por exemplo, preveem a sua realização antes do financiamento de grandes projetos de infraestrutura ou mineração, consolidando a CPLI como métrica social na avaliação de riscos não financeiros.

Nesse mesmo sentido, em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) reforçou globalmente esse padrão, incluindo a CPLI como instrumento de autodeterminação e proteção cultural, ainda que de caráter não vinculante na esfera do Direito Internacional. Em seguida, as Diretrizes Orientadoras da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP, ONU, 2011) estabeleceram a *due diligence* em direitos humanos como obrigação corporativa.

A Diretiva de Sustentabilidade Corporativa e *Due Diligence* da União Europeia (CSDDD, União Europeia, 2024)⁶ foi além, impondo obrigações legais a companhias europeias para verificar prévia e continuamente os efeitos de suas

⁵ Países signatários da Convenção 169: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela (América Latina); Dinamarca, Espanha, Holanda e Noruega (Europa); Nepal e Fiji (Ásia e Oceania); e Dominica (Caribe).

⁶ A CSDDD ainda se encontra em fase de transposição, com aplicabilidade gradual entre 2027 e 2029.



operações em comunidades tradicionais em toda a cadeia de suas atividades, inclusive nas subsidiárias e filiais localizadas fora da Europa, bem como se aplicando a empresas não europeias que atuem economicamente no mercado europeu com faturamento líquido superior a € 450 mi, sob pena de sanções administrativas e civis.

Assim, a CPLI migrou do âmbito restrito de direitos coletivos para integrar *frameworks* ESG como indicador-chave de desempenho social e de governança (S & G). Agências de *rating* ESG passaram a avaliar políticas de diálogo e consentimento comunitário como critério de risco operacional e reputacional, influenciando custo de capital e decisões de investimento de grandes fundos institucionais e corroborando para o entendimento de que projetos que atuem com responsabilidade social tendem a apresentar menor probabilidade de litígios, atrasos e custos de remediação, impactando positivamente indicadores de governança e confiança de investidores (Sharfman e Fernando 2008; Koehler e Hespeneide, 2013).

3.2 CPLI e Protocolos Autônomos de Consulta no Brasil e na América Latina

No Brasil, o direito à CPLI foi incorporado à legislação nacional por meio do Decreto Federal nº 5.051/2004, que ratifica a Convenção 169. É possível identificar os seus princípios e objetivos incorporados também especialmente no Decreto Federal nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, trazendo diretrizes para consulta e participação (Brasil, 2007), bem como na Portaria Interministerial nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental, envolvendo órgãos como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Cultural Palmares (FCP) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e destaca a necessidade de identificar, localizar e caracterizar territórios indígenas e quilombolas, avaliando os impactos ambientais decorrentes de empreendimentos nessas áreas e propondo medidas de mitigação e compensação com a participação das comunidades potencialmente afetadas por meio de Estudo de Componente Indígena e Plano Básico Ambiental Indígena (ECI/PBAI) e Estudo de Componente Quilombola e Plano Básico Ambiental Quilombola (ECQ/PBAQ) (BRASIL, 2015).

Embora alguns dos conceitos e princípios da CPLI estejam previstos nas normas listadas acima, sua aplicação prática enfrenta obstáculos devido à ausência de uma legislação infraconstitucional que regulamente de forma clara e vinculante como deve ocorrer a CPLI. Sem essa normatização, prevalecem interpretações divergentes, insegurança jurídica e lacunas procedimentais que comprometem a efetividade dos direitos reconhecidos, especialmente em contextos de licenciamento ambiental e grandes empreendimentos em territórios indígenas e quilombolas (Antunes, 2023), o que tem levado à crescente judicialização do tema, como exemplificado na Tabela 2.

Tabela 2 – Decisões Judiciais sobre CLPI no Brasil

Julgado e Tribunal	Decisão
ADI 3239 – Terras Quilombolas (STF, 2013)	Reconhece a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003. Afirma que a CLPI é obrigatória em processos de titulação de terras quilombolas.
Audiência Pública – Marco Temporal (STF, 2021)	Diversas lideranças indígenas defendem a CLPI como direito fundamental. STF reconhece sua relevância em decisões sobre demarcação de terras.
RE 438.638 – Caso Belo Monte (STF, 2023)	Reconhece falhas na consulta às comunidades indígenas afetadas pela usina. Reforça que a CLPI deve ser feita antes da tomada de decisão.
AI 1.0000.22.281300-0/001 – Projeto Serro (TJMG, 2024)	Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decide que a ausência de RTID (relatório técnico do INCRA) inviabiliza a exigência de CLPI para comunidade quilombola.
Suspensão do Decreto MG nº 48.893/2024 (STF, 2025)	Ministro Flávio Dino suspende decreto estadual de Minas Gerais que flexibilizava a CLPI. Afirma que apenas a União pode legislar sobre o tema. Reconhece violação à Convenção 169 da OIT.

Fonte: elaboração das autoras a partir de análise documental citada

Como se observa acima, a falta de normas claras sobre como e quando realizar a CLPI tem gerado conflitos entre comunidades tradicionais, empreendedores e entes governamentais, resultando em decisões judiciais que ora afirmam a obrigatoriedade da consulta, ora relativizam sua aplicação.

Além do Brasil, diversos países da América Latina ratificaram a Convenção, porém sua implementação prática revela um cenário heterogêneo, marcado por avanços normativos em alguns contextos e lacunas regulatórias e conflitos em outros.

Com base nas informações disponibilizadas no site oficial do Instituto Socioambiental (ISA, 2016) e pela Edição 22 da Revista *AportesDPLF*, da *Due Process of Law Foundation* (DPLF, 2020), a Tabela 3 apresenta um panorama

comparativo sobre como esses países têm aplicado a CLPI, destacando os desafios da efetivação desse direito na região.

Tabela 3 – CLPI na América Latina

País	Ano Ratificação	Legislação Específica	Jurisprudência / Polêmicas
México	1990	Sem lei específica	A Suprema Corte reconhece a CLPI como direito constitucional. Há casos de suspensão de obras por ausência de consulta.
Bolívia	1991	Constituição de 2009 e Decreto específico	Apesar da previsão legal, há denúncias de manipulação da consulta em projetos estatais.
Colômbia	1991	Sem lei específica, mas jurisprudência consolidada	A Corte Constitucional anulou a Lei Geral de Florestas (2008) por ausência de consulta. CLPI é exigida em projetos de mineração, infraestrutura e legislação.
Peru	1994	Lei nº 29785 (2011) regulamenta a CLPI	É referência regional por possuir legislação regulamentadora. A consulta é obrigatória antes de decisões que afetem povos indígenas, mas há críticas sobre participação superficial.
Guatemala	1996	Sem regulamentação clara	Comunidades realizam consultas autônomas. O Estado frequentemente não reconhece esses processos.
Equador	1998	Decreto de 2002 (contestação vigente)	Casos emblemáticos de resistência indígena à exploração de petróleo. A Corte Constitucional exige consulta real e não simbólica. O movimento indígena rejeita o Decreto por não garantir efetivamente o princípio do não contato e permitir atividades extrativistas em territórios isolados e o contesta na Corte Interamericana. (Fonte?)
Chile	2008	Sem lei específica	A CLPI é aplicada por decisões judiciais e pressão internacional. A Corte Suprema já suspendeu projetos por falta de consulta.

Fonte: elaboração das autoras a partir de análise documental (ISA, 2016; DPLF, 2020).

Esse panorama evidencia que a ratificação da Convenção, por si só, não garante a proteção plena dos direitos indígenas, sendo necessário fortalecer mecanismos legais, institucionais e políticos que assegurem a consulta livre, prévia e informada como instrumento legítimo de autodeterminação e justiça socioambiental.

Nesse contexto, os protocolos autônomos de consulta emergem como instrumentos legítimos de afirmação de direitos. Previstos no artigo 6º da Convenção 169 e elaborados pelas próprias comunidades, eles definem critérios, tempos, formas e espaços em que a consulta deve ocorrer, fortalecendo o protagonismo local e desafiando a lógica verticalizada do Estado (OPCPLI, 2025; DPLF, 2020).

No Brasil, conforme apontam os dados atualizados do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado



(OPCPLI), existem mais de 140 protocolos de consulta elaborados por comunidades; já nos demais países da América Latina, há pouco mais de 10 protocolos de consulta registrados: 5 na Colômbia, 3 no Peru, 2 na Bolívia, 2 no México, 1 na Venezuela, 1 em Honduras e 1 na Argentina (OPCPLI, 2025). Tal diferença entre o Brasil e os demais países da América Latina pode ser explicada por uma combinação de fatores estruturais e políticos: a pluralidade de sujeitos de direito à consulta no Brasil, não apenas povos indígenas, mas também quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e outros grupos; a atuação intensa de organizações da sociedade civil, como o ISA e a Rede de Cooperação Amazônica (RCA), oferecendo suporte técnico e jurídico; e a enorme diversidade étnica e territorial do país com demandas específicas, podendo impulsionar a criação de protocolos adaptados às realidades locais (RCA, 2022).

4. CONCLUSÃO

Como trazido ao longo do artigo, a implementação efetiva da CLPI esbarra em obstáculos que envolvem lacunas legislativas, fragilidades institucionais, limitações de recursos e resistências políticas e corporativas, exigindo soluções integradas para aproximar a letra da norma da prática real. Nesse sentido, a Tabela 4 resume os principais desafios identificados e possíveis recomendações para a aplicação plena da CLPI no Brasil e na América Latina:

Tabela 4: Desafios e Recomendações para aplicação plena da CLPI na América Latina

Desafios	Contextos	Recomendações
Lacunas legislativas e insegurança jurídica	No Brasil, a ausência de norma infraconstitucional clara sobre procedimentos, prazos e atores envolvidos em cada fase da CLPI gera interpretações divergentes e insegurança para comunidades, empreendedores e órgãos licenciadores (Antunes, 2023). Em países como México, Chile e Guatemala, a inexistência de lei específica faz com que a CLPI seja aplicada apenas por via judicial ou mediante decretos frágeis, o que compromete sua previsibilidade e consistência (DPLF, 2020).	Propor e aprovar um projeto de lei nacional que detalhe prazos, etapas, metodologias e atores envolvidos em cada fase da CLPI, inspirado nos padrões da Convenção 169 da OIT e com mecanismos de atualização periódica, eliminando ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica (Antunes, 2023; OIT, 1989).
Judicialização e multiplicidade de entendimentos	No Brasil, a crescente judicialização no STF e nos tribunais regionais evidencia a controvérsia sobre quando e como consultar; decisões conflitantes, como na ADI 3239/2013 e no RE	Criar Câmaras Técnicas especializadas de CLPI nos Tribunais Federais e Estaduais, compostas por juízes, membros de comunidades tradicionais e especialistas em

	438.638/2023, reforçam instabilidade e atrasos em projetos de infraestrutura (Brasil, 2013; Brasil, 2023). Em outras jurisdições latino-americanas, cortes constitucionais têm intervenções esporádicas, sem consolidar jurisprudência estável, o que reforça o caráter pontual e muitas vezes simbólico das consultas (ISA, 2016).	direitos indígenas, para uniformizar a jurisprudência e dar celeridade às decisões (Antunes, 2023). Fortalecer também a capacitação desses colegiados por meio de cursos interdisciplinares sobre direito comparado em CLPI e direito internacional dos povos indígenas, garantindo decisões mais embasadas e integradas.
Capacitação institucional e financiamento insuficiente	A falta de pessoal técnico e financeiro em agências ambientais, FUNAI e INCRA dificulta a realização de consultas robustas e o cumprimento de exigências como Estudo de Componente Indígena ou Quilombola (Brasil, 2015; INCRA, 2021). Comunidades tradicionais frequentemente não dispõem de recursos para contratar consultorias independentes, tornando-se dependentes de parcerias instáveis com ONGs e universidades, sem garantia de continuidade (OPCPLI, 2025).	Estabelecer um fundo público-privado de apoio à CLPI, alimentado por contribuições de empreendimentos licenciados e organismos multilaterais, destinado a financiar educação continuada de servidores da FUNAI, INCRA e agências ambientais, além de custos operacionais das próprias comunidades (OPCPLI, 2025).
Resistência corporativa e “check-the-box”	Muitas empresas tratam a CLPI como requisito formal para licenciamento, adotando abordagens superficiais ou mecânicas, sem efetivo diálogo intercultural ou adaptação ao contexto local (Koehler; Hespenheide, 2013). A priorização de cronogramas de obras sobre o processo consultivo fragiliza o princípio do consentimento e alimenta conflitos pós-licença, resultando em atrasos, sobrecustos e riscos reputacionais (Sharman & Fernando, 2008)	Integrar indicadores de qualidade de diálogo intercultural e CLPI nos ratings de sustentabilidade de agências de classificação ESG, vinculando-os a benefícios fiscais e linhas de crédito preferenciais. Possibilidade de sanções e restrições de acesso a financiamentos sobre projetos que se limitem ao formalismo sem efetiva negociação (Koehler e Hespenheide, 2013; UNGP, 2011; CSDDD, 2024).
Heterogeneidade cultural e territorial	A imensa diversidade de línguas, tradições e arranjos comunitários exige protocolos flexíveis, mas a falta de diretrizes mínimas padronizadas impede que Estados e empresas se preparem adequadamente para cada realidade (OIT, 1989). Em vários países latino-americanos, a CLPI esbarra na dificuldade de conciliar sistemas jurídicos nacionais com normas e práticas consuetudinárias indígenas, gerando vazios regulatórios e disputas sobre legitimidade dos interlocutores (DPLF, 2020)	Desenvolver, em parceria com povos indígenas e comunidades tradicionais, um manual dinâmico de procedimentos mínimos para CLPI, adaptável a diferentes contextos linguísticos e organizacionais, incorporando módulos regionais de governança intercultural e metodologias de mediação de conflitos, fortalecendo o intercâmbio de soluções customizadas e reconhecimento mútuo de saberes locais, garantindo atualização colaborativa e disseminação ampla (OIT, 1989).
Reconhecimento e incorporação	Embora no Brasil já existam mais de 80 protocolos comunitários de consulta, sua validade jurídica e aplicação	Exigir, nos processos de licenciamento ambiental e nas <i>due diligence</i> corporativas, a

de protocolos autônomos	obrigatória pelo Poder Público e pela iniciativa privada ainda não são plenamente reconhecidas (OPCPLI, 2025). Fora do Brasil, o lento desenvolvimento de protocolos autônomos reduz o protagonismo local e reforça modelos de consulta impostos de cima para baixo (RCA, 2022).	apresentação e avaliação dos protocolos comunitários elaborados pelas próprias populações, conferindo-lhes status de norma complementar obrigatória. O governo federal e os tribunais ambientais devem reconhecer esses protocolos como instrumentos jurídicos vinculantes (OPCPLI, 2025; RCA, 2022)
-------------------------	--	--

Fonte: elaboração das autoras com base na revisão da literatura.

Além do listado acima, promover fóruns multilaterais e redes colaborativas entre governos, ONGs, universidades e movimentos sociais representativos para compartilhar metodologias, ferramentas e lições aprendidas sobre ESG e CLPI pode acelerar a difusão de modelos eficazes em toda a América Latina (DPLF, 2020).

Ao longo do artigo, buscou-se demonstrar como a convergência entre ESG e a CLPI pode transformar a governança corporativa e ampliar a proteção dos direitos dos povos tradicionais. Tal proteção, todavia, enfrenta importantes desafios, como lacunas normativas, fragilidades institucionais e abordagens superficiais. Para avançar de forma concreta, é fundamental traduzir a teoria em práticas consistentes que integrem o protagonismo das comunidades, a responsabilidade das empresas e o papel regulador do Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **O Ministério dos Povos Indígenas e o consentimento livre, prévio e informado (CLPI)**. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-10/paulo-bessa-ministerio-povos-indigenas-clpi>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ARGENTINA. **Lei nº 25.675, de 6 de novembro de 2002**. Política Nacional Ambiental. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25675-79980>. Acesso em: 10 ago. 2025.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)**. São Paulo: B3, 2005. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/indices/indices-de-sustentabilidade/ise.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BMV. **Guia ESG**. Cidade do México, 2018. Disponível em: https://www.bmv.com.mx/docs-pub/SERVICIOS_EMITORAS/5e1yq88hi7h0o6abq68e.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

BOWEN, Howard R. **Social Responsibilities of the Businessman**. New York: Harper & Row, 1953. Disponível em: <https://uipress.uiowa.edu/books/social-responsibilities-businessman>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 jul. 2016.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos que possam afetar territórios indígenas e quilombolas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública sobre o Marco Temporal**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/casosrelevantes/marco-temporal/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 438.638**. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADPF – Suspensão do Decreto nº 48.893/2024**. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CHILE. Lei nº 20.393, de 2 de dezembro de 2009. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. Disponível em: <https://www.bcn.cl>. Acesso em: 10 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

CMF – COMISIÓN PARA EL MERCADO FINANCIERO. Circular nº 1.317, de 2020. **Recomendaciones sobre políticas ESG**. Santiago, 2020. Disponível em: <https://www.cmfchile.cl>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CNV. **Código de Governo Corporativo**. Buenos Aires, 2015. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/cnv>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COLÔMBIA. **Lei nº 99, de 22 de dezembro de 1993**. Criação do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.minambiente.gov.co>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COLÔMBIA. **Decreto nº 1748, de 2014**. Consulta Prévia para povos indígenas e afrocolombianos. Disponível em: <https://www.mininterior.gov.co>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC). **Acordo de Paris**. Disponível em: <https://unfccc.int>. Acesso em: 20 jul. 2025.

DAVIS, Keith. **Can Business Afford to Ignore Social Responsibilities?** *California Management Review*, v. 2, p. 70–76, 1960. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/41166246>. Acesso em: 10 ago. 2025.

DPLF. **AportesDPLF: reflexões sobre os 30 anos da Convenção 169 da OIT**. Edição 22. Washington, D.C.: DPLF, 2020. Disponível em: https://centroamerica.boell.org/sites/default/files/2020-10/aportes_22_final_web.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

EPA – EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **Princípios do Equador EP4**. Julho de 2020. Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/EP4_Portuguese.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

ETHOS. **Indicadores Ethos para negócios sustentáveis e responsáveis**. São Paulo: Ethos, 2007. Disponível em: <https://www.ethos.org.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GRI. **GRI Standards**. Amsterdã: GRI, 2010. Disponível em: <https://www.globalreporting.org>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HARPER HO, Virginia E. **Risk-Related Activism: The Business Case for Monitoring Nonfinancial Risk**. *Journal of Corporation Law*, v. 41, p. 647–704, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2478121>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ISA. **Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT**. São Paulo: ISA, 2016. Disponível em:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

<https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ISO. **ISO 26000: Guidance on social responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <<https://www.iso.org/standard/42546.html>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ISO. **ISO 37001: Anti-bribery management systems**. Genebra: ISO, 2016. Disponível em: <<https://www.iso.org/iso-37001-anti-bribery-management.html>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

KOEHLER, Dinah; HESPENHEIDE, Eric. **Finding the Value in Environmental, Social and Governance Performance**. *Deloitte Review*, v. 12, jan. 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2218841>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MÉXICO. **Ley General de Cambio Climático, de 2012**. México: Gobierno de México, 2012. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGCC.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. Paris: OCDE Publishing, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <<https://www.oas.org>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/indigenas-e-tribais/WCMS_201035/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1650694?v=pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

ONU. **Pacto Global das Nações Unidas: iniciativa voluntária para empresas e governos**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2000. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/tags/pacto-global>. Acesso em: 10 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ONU. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57150-conselho-de-direitos-humanos-aprova-princ%C3%ADpios-orientadores-para-empresas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

OPCPLI. **Observatório de Protocolos Comunitários – Consulta Prévia Livre e Informada**. Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PACTO GLOBAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Who cares wins: integrating environmental, social and governance issues in investment processes**. Nova Iorque: United Nations Global Compact, 2005. Disponível em: <https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/issues_doc/financial_markets/WhoCaresWins.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PERU. **Lei nº 27246, de 2000: Política Nacional de Responsabilidade Social**. Lima: Governo do Peru, 2000. Disponível em: <https://www.mef.gob.pe/es/por-instrumento/decreto-de-urgencia/1704-d-u-n-006-2001>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PERU. **Sistema Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental: normas de 2009**. Lima: Ministério do Meio Ambiente, 2009. Disponível em: <https://www.minam.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/ds-019-2009-minam-a.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

POLLMAN, Elizabeth. **Corporate Social Responsibility, ESG, and Compliance**. Forthcoming: *Cambridge Handbook of Compliance*, eds. D. Daniel Sokol & Benjamin van Rooij. Loyola Law School, Los Angeles Legal Studies Research Paper No. 2019-35, 2 nov. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3479723>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RCA. **Protocolos comunitários de consulta e consentimento: experiências e aprendizados**. São Paulo: RCA, 2022. Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org/>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SHARFMAN, Mark P.; FERNANDO, Chitru S. **Environmental Risk Management and the Cost of Capital**. *Strategic Management Journal*, forthcoming. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1129032>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TJMG. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.281300-0/001**. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, MG, 2024. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

UE. **Diretiva de Sustentabilidade Corporativa e Devida Diligência – CSDDD**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 20 jul. 2025.